



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005666/2007-28
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1201-00.596 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROCA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL.

Constatada a falta de pagamento das estimativas de IRPJ, a exigência fiscal deve recair, além da multa isolada, sobre o imposto devido ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao apelo oficial.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (Conselheira substituta), Marcelo Cuba Netto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72.

Conforme descrito no termo conclusivo de ação fiscal de fls. 42/43, a contribuinte, após cientificada do termo início do procedimento, pagou, sem acréscimo de multa de ofício, débitos de IRPJ informados em DCTF nos anos de 2003 e 2004, débitos esses cuja exigibilidade, segundo o sujeito passivo, encontrava-se suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 9700478505.

Constatado que os débitos efetivamente não se encontravam com sua exigibilidade suspensa, já que a referida decisão judicial ainda não havia transitado em julgado, e uma vez que o pagamento fora realizado após o início da ação fiscal, a autoridade lavrou o auto de infração para exigência do IRPJ, multa de ofício e juros de mora (fls. 44/49).

Impugnada a exigência (fls. 53/71), a DRJ de origem decidiu pela improcedência do lançamento (fls. 179/185). Entendeu o órgão *a quo* que o lançamento fora realizado incorretamente uma vez que, enquanto os débitos confessados em DCTF referem-se a estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, e dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2004, o auto de infração indicou fatos geradores do IRPJ ocorridos nos meses de dezembro de 2003 e dezembro de 2004.

No entanto, tendo em vista a exoneração de tributo e encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

De fato, confirmado que os débitos de estimativas de IRPJ confessados em DCTF não estavam com sua exigibilidade efetivamente suspensa, caberia à autoridade realizar, por um lado, o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 e, por outro, o lançamento do IRPJ anual, conforme demonstrativos de fls. 184/185.

A ausência do lançamento da multa isolada em nada prejudica o lançamento do IRPJ anual. No entanto, como a autoridade exigiu o IRPJ anual sem realizar os necessários ajustes à sua base de cálculo, não há como se manter o lançamento, ainda que parcialmente, sem cercear o direito de defesa da contribuinte.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 13839.005666/2007-28
Acórdão n.º **1201-00.596**

S1-C2T1
Fl. 192

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

CÓPIA